Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2450/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16856/2012
PROTOCOLO	: 1243033
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: EWA TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROOCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo onde se constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, que caracteriza infração e gera a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011, e a formalização do Contrato Administrativo nº 76/2011, celebrado entre o Município de Figueirão – MS e Ewa Transportes e Engenharia Ltda – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização contratual.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 76/2011 (fls. 66/70).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 1 (uma) pá carregadeira no valor pactuado em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 20 de setembro de 2011 a 20 de março de 2012.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-4965/2012 (fls. 82/83), sugerindo, por tais razões, a intimação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fls. 96/97).

Intimados (fls. 90/91), os Senhores Ordenadores de Despesas, mesmo após pedido de prorrogação de prazo (fls. 97/101 e 15/109) não se manifestaram sobre o tema, advindo a decretação da revelia e consequente prosseguimento do feito (fls. 110/112).

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 22118/2015(fls. 113/118).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-13795/2016 (fls. 119/121).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 1 (uma) pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 66).

O valor estimado importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 66).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de setembro de 2011 a 20 de março de 2012, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 67).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fls. 82/83), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> II – Publicação do aviso de licitação no veículo oficial de divulgação da administração, exigência do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> II – Publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município, conforme estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> III – Pela não existência, nos autos, da publicação do extrato do contrato ficamos impossibilitados de analisar a tempestividade ou não do envio da documentação ao Tribunal de Contas.

Intimados, (fls. 90/91), cujos atos processuais foram aperfeiçoados conforme fazem prova os Avisos de Recebimento (fls. 93/95), os Senhores Ordenadores de Despesas optaram pelo silêncio, razão pela qual foi seguimento ao feito (fls. 110/112).

Considerando a natureza dos documentos reclamados, de fato, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do procedimento licitatório e por decorrência os demais atos dele derivados, visto que o vício pré-existente contamina os atos subsequentes.

Ausente a remessa do documento reclamados a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório são manifestos, constituindo, portanto, óbice à regularidade e legalidade do procedimento licitatório e por consequência da formalização contratual nele amparada.

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 118), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 47/2011**, realizado pelo **Município de Figueirão** (CNPJ nº 07.158.578/0001-10), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão das impropriedades constatadas nos itens 1, 2.6.1 e 2.12 desta análise (por não terem sido encaminhados os comprovantes de publicação do aviso de licitação, bem como do resultado da mesma na imprensa oficial, inclusive em desatenção às intimações efetuadas, às fls. 90-91), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF nº 365.365.801-25, ordenador de despesas à época da assinatura, nos períodos de 01/04/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 17/07/2013, e solidariamente, o Sr. Neilo Souza da Cunha, CPF nº 693.034.521-00, ordenador de despesas no período de 20/07/2013 a 22/03/2015, pela sonegação de documentos, conforme item 1 desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, asseverando, (fls. 119/120), *verbis*:

> A 2ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 113-118, certificou a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2011, por não terem sido encaminhados os comprovantes de publicação do aviso de licitação, bem como do resultado da mesma na imprensa oficial, inclusive em desatenção às intimações efetuadas, às fls. 90-91. Destacou, enfim, a não remessa do Subanexo XVII, e diferiu a sua remessa juntamente com os documentos relacionados com a execução contratual.
>
> [...]

Assim, ao não encaminha-lo em momento oportuno, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à imposição de multa.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório,** com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2011**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, bem assim, da formalização contratual, de fato, inviabilizam a aprovação dos atos praticados nestas fases ora apreciadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 76/2011 (fls. 66/70), celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Ewa Transportes e Engenharia Ltda - ME., CNPJ nº 07.632.731/0001-07, por seu Representante, Senhor José Carlos Martos, CPF nº 157.627.501-91, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ª ICE-4965/2012, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada

pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório/formalização contratual, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa pelo não encaminhamento de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB